

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Glauber França Bernardes		UF: GO
ASSUNTO: Solicita revalidação de diploma.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N°: 23001.000112/2005-79		
PARECER CNE/CES N°: 386/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/11/2005

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação para revalidação de diploma médico, expedido por universidade estrangeira. Com base nas informações que instruem o processo, extraio as características do pleito.

• **Histórico**

Glauber França Bernardes, brasileiro, casado, médico, portador da CI RG n° 3108671-518964 e do CPF n° 421.316.692/91, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Fuad Rassi n° 977, apto. 402, Bloco E, Condomínio Quinta das Oliveiras, Vila Jaraguá, nesta capital, vem à inclita presença de vossa senhoria, com o lastro no art. 5° XXXIV, “a”, da Constituição Federal, para expor e ao final requerer o que passa a aduzir.

1. No segundo semestre do ano de 1994, o ora requerente ingressou no curso de medicina oferecido pela Universidade Católica Boliviana “São Paulo”, consoante atesta o incluso histórico (doc.).

2. Tendo cumprido com louvor todos os requisitos legais e estatutários, no dia 27 de janeiro de 2004 a referida universidade conferiu grau acadêmico de médico cirurgião. (Adjunta cópia de diploma acadêmico).

3. Ao retornar ao Brasil visando exercer a profissão pela qual estudei durante quase um terço da minha vida, inclusive trabalhando para custear parte dos gastos universitários, o requerente foi compelido por força da premente necessidade, a se submeter ao necessário processo administrativo de “revalidação” do meu diploma o que se deu perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte. (Adjunto documento de inscrição).

4. Com rigorosa observância dos trâmites legais e a realização de inúmeras provas, a Comissão de Revalidação de Diploma concluiu que o requerente deveria complementar a carga horária e o conteúdo curricular em determinadas disciplinas, obrigatoriamente, perante uma universidade pública brasileira. (Adjunta carta da UFRN).

5. Em atenção ao que foi determinado pela douta comissão, o requerente enviou solicitação de vaga (matrícula) às seguintes universidades: UFG, UNB, UFU, UFMS, UFAC, UFAM, UFPA, UFPB, UFJF, UFC, UECE, e a mesma UFRN entre outras. (Adjunto cópia modelo de carta enviada às universidades).

6. Decorridos mais de 30 (trinta) dias, como nenhuma das universidades se dignou em responder a solicitação, o requerente ligou ao setor competente de cada uma e lamentavelmente, se confirmou à recusa de todas.

7. Diante desse quadro, resta caracterizado que o requerente está sendo cerceado do direito de exercer a profissão que conquistou, fato este que, per se, configura flagrante ilegalidade e abuso de poder.

8. A negativa das referidas universidades viola diretamente princípios constitucionais consagrados como, v.g., o princípio do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), pois sem trabalho não vive o homem.

9. Malferidos também os preceitos legais que exsurtem da Lei 9.394/96 e Lei 9.131/95.

10. Ademais, não se pode relegar ao óbvio que as universidades, não concedendo ao requerente a oportunidade da complementação de seus estudos para poder obter a revalidação do seu diploma na forma determinada pela Comissão de Revalidação de Diplomas, incorreram também em violação direta à Resolução CNE/CES nº 1, de 28.1.2002, que estabelece normas para revalidação de diplomas estrangeiros e assim dispõe:

Art. 7º

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

11. Ante o exposto, consubstanciado no arcabouço jurídico supracitado, requerer a Vossa Senhoria que, no uso de suas atribuições legais, se digne em proferir parecer sobre o descumprimento das referidas normas por parte das instituições no momento, e por fim determine as medidas cabíveis para que o requerente tenha a oportunidade de revalidar o seu diploma.

Pede deferimento.

Goiânia, 24 de maio de 2005.

● **Apreciação do Relator**

É possível inferir, da análise da documentação acima transcrita, que:

1. o interessado cumpriu a tramitação legal para a solicitação de revalidação do diploma de médico expedido por universidade estrangeira;

2. a Universidade Federal do Rio Grande do Norte aceitou a solicitação do interessado para revalidação do diploma e designou Comissão de revalidação do diploma a qual analisou o pleito do Sr. Glauber França Bernardes;

3. a Comissão designada pela coordenação do curso de medicina da UFRN conclui pela necessidade de complementação de carga horária e de conteúdo curricular nos estágios

supervisionados (internato) nas áreas de Tecnologia (405 horas), Cirurgia (405 horas), Medicina Clínica (405 horas), Saúde Coletiva (225 horas) e Pediatria (405 horas) determinando que a referida complementação seja feita em universidade pública;

4. o pleiteante, segundo a determinação, solicitou a complementação determinada em 11 universidades federais (UFG, UNB, UFU, UFMS, UFAC, UFAM, UFPA, UFPB, UFJF, UFC, UECE) além da Universidade do Rio Grande do Norte, conforme necessidade de complementação já referida.

Portanto, após a análise o mérito da solicitação do interessado, realizado pela UFRN que determinou a complementação do estágio, reiteradas vezes negado pelas universidades citadas, entende este relator que a melhor alternativa para que a legislação vigente seja cumprida, seria determinar que a UFRN acolhesse o pedido de estágio por ela própria determinada. Entretanto, tendo em vista manifestação da CONJUR (Informação nº 524/99), de que com a revogação da Lei nº 5.540/67, o Conselho Nacional de Educação não tem competência para tratar processos referentes à revalidação de cursos e diplomas expedidos por Instituições de Ensino Estrangeiras, encaminhamos o presente processo à SESu.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com base na legislação vigente e esclarecendo, mais uma vez, que o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é tarefa exclusiva das universidades públicas, voto pelo indeferimento do pedido de Glauber França Bernardes.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente